# AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO XXXXXX

#### Autos de nº XXXXXXX

**FULANO DE TAL**, representado por sua genitora FULANA DE TAL, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, pela Defensoria Pública do XXXXX, presentada pela defensora pública que a esta subscreve, vem, perante este Juízo, apresentar

## CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo, desde logo, na forma das razões em anexo e ultimados os trâmites procedimentais de estilo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e, ao fim, o não provimento do recurso.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxx

### AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Recorrente: fulano de tal Recorrido: fulano de tal

Egrégio Tribunal de Justiça; Colenda Câmara; Ínclitos julgadores.

# I) DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

O recorrente interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, a fim de que seja reduzido o percentual dos alimentos fixados, de 45% do salário mínimo para 27% do salário mínimo, uma vez que o valor fixado supostamente comprometeria a manutenção de sua subsistência.

xxx (xxxx) (ID xxxxxxx) e que paga pensão alimentícia a outra filha no valor de R\$ xxxx, (xxxxx), fixados nos autos de  $n^{o}$  xxxx, da  $x^{a}$  Vara de Família de xxxxx.

Ocorre que, apesar do alegado pelo recorrente, o relatório da efinanceira, juntado aos autos no ID xxxxxxx aponta que o recorrente movimentou média de R\$ xxxxx por mês, o que denota sua capacidade financeira.

Mês	Créditos	Débitos	Créditos de mesma titularidade	Débitos de mesma titularidad
Janeiro	4.080,01	3.279,86	0,00	0,0
Fevereiro	1.780,48	2.566,14	0,00	0,0
Março	2.290,03	1.797,31	0,00	0,0
Abril	2.342,03	2.336,66	0,00	0,0
Maio	3.955,96	2.361,63	0,00	0,0
Junho	4.401,98	5.540,01	0,00	0,0
Julho	4.041,53	4.591,30	0,00	0,0
Agosto	5.695,22	5.637,39	0,00	0,0
Setembro	6.874,33	5.209,19	0,00	0,0
Outubro	3.370,69	5.175,82	0,00	0,0
Novembro	5.010,39	3.607,07	0,00	0,0
Dezembro	5.455,87	6.140,19	0,00	0,0
TOTAIS	49.298,52	48.242,57	0,00	0,0

Assim o valor fixado na sentença atende a necessidade do alimentando, respeitando a capacidade do alimentante.

Os alimentos são fixados de acordo com o trinômio capacidade, necessidade e possibilidade, para Maria Berenice Dias (2020 p. 579):

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade necessidade.

Nesse sentido entende, também, Flávio Tartuce (2019, p. 510):

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve sempre incidir na fixação desses alimentos, no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa daquele que os pleiteia. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do patrimônio mínimo da pessoa humana, o seu mínimo existencial.

Ademais, o fato do recorrente pagar alimentos a outra filha não o exime ou impacta na obrigação de pagar alimentos ao recorrido.

O fato de pagar pensão a outra criança não escusa o pai de prestar alimentos ao filho, pois, embora o princípio do maior interesse da criança seja informador do direito de família, a nova prole não pode ser usada como escudo para prejudicar as obrigações alimentares preexistentes, sob pena de ferir o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, com assento no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territóri os: ALIMEN

TOS.

REVISÃO

MODIFIC AÇÃO FINANC

EIRA.

NOVO

DEPEDE

NŢE.

NÃO

DEMON

STRAÇÃ

O.

PAGAME NTO

INTEGR

ALMENT

E IN NATURA.

IMPOSSI

BILIDAD

PAGAME

NTO EM PECÚNI

A.

ATUALIDADE. PRESERVAÇÃO. GARANTIA DE ENTREGA. 1. A fixação da

pensão alimentícia norteia-se pelo binômio necessidade do alimentado e possibilidade econômica do alimentante, nos termos do art. 1.694, §1º do CPC/2015. 2. É incabível a redução da prestação de alimentos quando o alimentante não comprova a sua impossibilidade financeira de custeá-los. 3. O planejamento familiar é direito subjetivo de todo cidadão, entendendo-se planejamento familiar como a garantia de direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Lei nº 9.263/96). Como direito subjetivo, ao aumento da prole corresponde um dever objetivo: manter todos os filhos. 4. Possuir outro filho não é justificativa apta, por si só, à redução da obrigação alimentar de um deles, ante a inafastável responsabilidade dos pais de contribuir para a manutenção de todos - frise-se: todos - os filhos que tiver. 5. A modificação da obrigação de prestar alimentos em pecúnia para exclusivamente in natura, embora seja possível, deve ser apreciada à luz do princípio do melhor interesse do menor/alimentando. Precedentes deste Tribunal. 6. A fixação da obrigação alimentar em pecúnia, na forma de percentual a ser descontado da remuneração do alimentante, em regra, resguarda a atualidade e a imediata entrega da verba alimentar 7. devida. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1193543, 07030835420188070010, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE:

#### Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

19/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE **FINANCEIRA** DO CONSTATAÇÃO **CAPACIDADE** DA ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXISTÊNCIA PRECEDENTES. DE **OUTRO FILHO** CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA **PELA** AUTORIDADE COATORA. NÃO **DEBATIDO** IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INDEVIDA DE MAIORIDADE, POR SI SÓ. NÃO **EXTINGUE** OBRIGAÇÃO AUTOMATICAMENTE ALIMENTAR. PRECEDENTES.SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.
- 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.3. **O STJ já consolidou o entendimento de**

que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus.4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância.

5. A maioridade civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem

considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. 568 do STJ). 6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem ilegal. Inteligência da Súmula curso não é nº 309 do STI e precedentes.7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício. Habeas denegado. (HC 560.208/SP. corpus Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Desse modo, o valor fixado de na sentença de 45% do salário mínio não é desarrazoado, não causando prejuízo à subsistência do apelante, uma vez que restou demonstrado durante a instrução que ele possui condições de pagar o valor fixado,na forma do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

### II) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer os apelado:

A) que seja o presente recurso conhecido e no mérito improvido, ante a carência de razões jurídicas, mantendo-se integralmente a decisão a quo.

B)a condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do XXXXXX.

Por fim, pugna pela observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os prazos processuais

FULANA DE TAL **Defensora Pública do XXXXX**